



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5115/2023**

**Pregão Eletrônico nº 106/2023 – Aquisição de Carros Utilitários**

**RECORRENTE: SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**RECORRIDA: TOP FLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**ASSUNTO: Recurso administrativo**

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

**I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 106/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

A Recorrente alega que a empresa vencedora por hora habilitada incorreu em várias desconformidades, uma que os documentos CNPJ e Inscrição Estadual estão com validade superior a 90 (noventa) dias, que o veículo ofertado possui 6 (seis) versões porém a empresa vencedora não informou a versão de sua proposta e ainda que deixou de apresentar a declaração relativa ao cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e Declaração de Elaboração Independente de Proposta, diante do exposto requer a desclassificação da Recorrente.

## **III–DO MÉRITO**

Passo a analisar o recurso apresentado tempestivamente pela empresa Recorrente em que diz que o CNPJ e Inscrição Estadual estão com validade superior a 90 (noventa) dias.

O CNPJ e a Inscrição Estadual não possuem validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar esta Administração da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada.

Desta forma, o item 12.10 do Edital, que determina a validade de 90 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o item 12.10 afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ e a Inscrição Estadual é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumprir informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: **ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal** (como pessoa jurídica, evidentemente), **portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada** – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Grifos nossos)

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>) e

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

Ariosto Peixoto arremata:

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?>

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

É o que ocorreu com a declaração relativa ao cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, estas estão disponíveis no Comprasnet, para inclusive a empresa recorrente ter acesso a todas as declarações das empresas participantes do certame. Esta Pregoeira tem o dever de verificar os documentos que estão inseridos na plataforma, portanto, não deve ser a Recorrida inabilitada por tais motivos.

Quanto ao veículo ofertado em sua proposta, esta Pregoeira não tem como conhecer todos os tipos de veículos existentes, e nem sequer possui tal obrigação. Por esta razão que a proposta foi devidamente encaminhada ao Órgão demandante do Processo Licitatório, a qual o Diretor responsável afirma que a mesma "atendem as especificações do edital."

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 25 de agosto de 2023.

  
ELIANE DA COSTA ALEXANDRE  
Pregoeira

